



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

PROCESSO Nº. 8523016-34.2026.8.06.0000

OBJETO: Registro de preços visando eventual e futura aquisição e montagem de mobiliários corporativos, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: CENTRA MÓVEIS SA

ASSUNTO: Prazo de entrega. Preços dos Lotes 1, 3 e 10. Especificações Técnicas Lotes 1,3 e 7.

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026, cumpre esclarecer e decidir o seguinte:

1. DOS ARGUMENTOS E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante questiona diferentes disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026 e de seus anexos, sustentando, em síntese, que determinadas exigências técnicas, prazos e preços de referência poderiam restringir a competitividade, comprometer a isonomia entre os licitantes e dificultar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, a empresa impugna o prazo de entrega previsto no item 10.1 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital), fixado em 30 (trinta) dias corridos, alegando que o prazo não consideraria adequadamente a dinâmica produtiva e logística do setor moveleiro nacional, especialmente diante da necessidade de transporte rodoviário até Fortaleza/CE. Por isso, requer que o prazo passe a ser contado em 30 (trinta) dias úteis ou, subsidiariamente, que seja prevista cláusula expressa de dilação mediante justificativa fundamentada do fornecedor.

A impugnante também sustenta haver defasagem dos preços de referência dos Lotes 1, 3 e 10, afirmando que os valores estimados estariam abaixo dos praticados pelo mercado para produtos com o nível de especificações, certificações, garantia e frete exigidos no edital. Em razão disso, requer a revisão da pesquisa de preços, com utilização de fontes recentes e contratações contemporâneas de objeto equivalente.

Quanto ao Lote 1, a empresa questiona a exigência de niveladores ajustáveis na parte interna dos armários A01 e A02, prevista nos itens 1.2.4.1 e 2.2.4.1 do Caderno de Especificações, por entender que a localização interna dos niveladores configuraria solução construtiva específica, sem ganho funcional indispensável. Requer, assim, a admissão de sapatas reguláveis internas ou externas, ou outro sistema tecnicamente equivalente.

Ainda em relação ao Lote 1, a impugnante questiona a faixa dimensional do gaveteiro volante, prevista no item 5.1.2.3 do Caderno de Especificações, requerendo que seja admitida altura de até 630 mm, computados os rodízios, na configuração de três gavetas, sendo uma do tipo arquivo.

No tocante ao Lote 3, a impugnante aponta suposta incompatibilidade entre as especificações técnicas da cadeira C02 e seu preço de referência. Sustenta que o item exige componentes de maior valor agregado, como regulagem de profundidade do assento e braços com regulagem 4D, sem correspondente adequação do orçamento estimado. Por isso, requer a exclusão ou conversão em facultativas das exigências dos itens 7.2.1.7 e 7.2.6.1 do Caderno de Especificações ou, alternativamente, a reavaliação do respectivo preço de referência.

Por fim, quanto ao Lote 7, a impugnante questiona as especificações das cadeiras de auditório, alegando que o edital teria privilegiado soluções construtivas específicas relacionadas a capas traseiras, fechamentos laterais, apoios de braço e sistema de rebatimento. Requer a inclusão da expressão “ou equivalente”, de modo a admitir materiais e sistemas como polipropileno injetado de alta resistência, poliuretano estrutural e mola de torção, desde que comprovado o atendimento à ABNT NBR 15878:2011.

Dessa forma, a impugnante requer:

“[...]”

b.1) o prazo de entrega previsto no item 10.1 do Termo de Referência passe a ser contado em 30 (trinta) dias úteis ou, subsidiariamente, seja inserida cláusula expressa de dilação de prazo mediante justificativa fundamentada;

b.2) sejam revistos os preços de referência dos Lotes 1, 3 e 10, com nova pesquisa de mercado a partir de fontes recentes, adotando-se como parâmetro, entre outros, o Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 da Superintendência Regional de Administração no Rio Grande do Norte (MGI);

b.3) sejam alterados os itens 1.2.4.1 e 2.2.4.1 do Caderno de Especificações, para admitir sistema de nivelamento por sapatas reguláveis internas ou externas, ou outro sistema tecnicamente equivalente;

b.4) seja ampliada a faixa dimensional do item 5.1.2.3 do Caderno de Especificações, admitindo-se gaveteiro volante com altura de até 630 mm, computados os rodízios, na configuração de três gavetas sendo uma do tipo arquivo (gavetão);

b.5) sejam excluídas ou convertidas em facultativas, no item C02 (Lote 3, Item 2), as exigências de regulagem de profundidade do assento (item 7.2.1.7) e de braços com regulagem 4D (item 7.2.6.1), ou, alternativamente, seja reavaliado o respectivo preço de referência; e

b.6) sejam adequadas as especificações do Lote 7 (itens 17 a 21 do Caderno de Especificações), com a inclusão da expressão “ou equivalente” quanto às capas traseiras, fechamentos laterais, apoios de braço e sistema de rebatimento, admitindo-se polipropileno injetado de alta resistência, poliuretano estrutural e mola de torção, desde que comprovado o atendimento à ABNT NBR 15878:2011.

“[...]”

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

2.1. Prazo de entrega previsto no subitem 10.1 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital)

A impugnante requer a alteração do prazo de entrega previsto no item 10.1 do Termo de Referência, de 30 (trinta) dias corridos para 30 (trinta) dias úteis, ou, subsidiariamente, a inclusão de cláusula expressa de dilação de prazo mediante justificativa fundamentada.

O pedido não merece acolhimento. Conforme informado pela área técnica da SEADI, será mantido o prazo de entrega originalmente previsto, uma vez que o próprio Termo de Referência já contempla regra relacionada à comunicação de fatos que impossibilitem o cumprimento do prazo, nos termos do subitem 12.1.4, segundo o qual a contratada deverá comunicar ao TJCE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

Assim, não procede a premissa de ausência absoluta de mecanismo para tratamento de situações justificadas. O edital já prevê obrigação específica de comunicação e comprovação dos fatos impeditivos, sem que isso implique prorrogação automática ou afastamento prévio da responsabilidade contratual. A análise de eventual justificativa deverá ocorrer no caso concreto, à luz da documentação apresentada e das condições efetivamente verificadas durante a execução.

Dessa forma, mantém-se o prazo de entrega previsto no item 10.1 do Termo de Referência, bem como a regra do item 12.1.4, que já disciplina a comunicação de eventual impossibilidade de cumprimento do prazo, mediante justificativa e comprovação pela contratada.

2.2. Suposta defasagem dos preços de referência dos Lotes 1, 3 e 10

A impugnante sustenta que os preços estimados dos Lotes 1, 3 e 10 estariam defasados em relação aos valores atualmente praticados no mercado, especialmente diante do conjunto de especificações técnicas, certificações, garantia, frete e demais encargos exigidos no edital. Requer, por isso, a revisão da pesquisa de preços, com utilização de fontes recentes e contratações contemporâneas de objeto equivalente.

Também nesse ponto, **o pedido não merece acolhimento.** Conforme manifestação da área técnica da SEADI, os preços serão mantidos, por estarem compatíveis com as exigências legais, tendo sido informado, ainda, que os parâmetros adotados estão devidamente explicados e demonstrados analiticamente no processo administrativo nº 8504376-18.2026.8.06.0000.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021¹, o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. A lei admite a utilização combinada ou não de diferentes parâmetros de pesquisa, como bancos de preços, contratações similares, pesquisas em sítios especializados e pesquisa direta com fornecedores, não impondo que a Administração adote isoladamente o paradigma indicado por determinado interessado.

Desse modo, a simples indicação, pela impugnante, de outro certame como parâmetro comparativo não é suficiente, por si só, para infirmar a pesquisa de preços realizada, sobretudo diante da informação da unidade responsável de que os parâmetros adotados se encontram analiticamente demonstrados no processo administrativo. Assim, mantém-se o orçamento estimado dos Lotes 1, 3 e 10.

2.3. Lote 1. Armários A01 e A02. Niveladores instalados na parte interna

A impugnante questiona os itens 1.2.4.1 e 2.2.4.1 do Caderno de Especificações, que preveem niveladores ajustáveis instalados na parte interna dos armários A01 e A02. Sustenta que a localização interna configuraria solução construtiva específica e requer a admissão de sapatas reguláveis internas ou externas, ou outro sistema tecnicamente equivalente.

A área técnica esclareceu que a exigência de niveladores internos foi adotada com a finalidade de facilitar os ajustes de nivelamento durante a instalação e ao longo da utilização do mobiliário. Segundo a manifestação técnica, o posicionamento interno permite acesso ao mecanismo de regulação com o armário em posição de uso, reduzindo a necessidade de movimentação ou inclinação do móvel e, conseqüentemente, a necessidade de retirada dos itens armazenados para eventuais correções. Trata-se, portanto, de característica voltada à praticidade de ajustes e manutenção ao longo da vida útil do mobiliário.

¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

A área técnica também afastou a alegação de incoerência pelo fato de outros mobiliários admitirem soluções distintas de nivelamento. Conforme esclarecido, os itens possuem características de utilização e destinações diversas, sendo que os armários A01 e A02 integram o mobiliário de uso cotidiano das unidades judiciárias e administrativas, sujeitos a alterações de *layout* e reposicionamentos ao longo de sua utilização. Por isso, a especificação diferenciada decorre das condições de uso previstas para esses itens, não sendo necessária a adoção de uma mesma solução construtiva para todos os tipos de mobiliário.

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração especifique o produto considerando requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança. Além disso, a Súmula nº 177 do TCU² reforça que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição e pressuposto de igualdade entre os licitantes. No caso concreto, a especificação não se apresenta como referência a marca ou fabricante específico, mas como requisito técnico motivado pelas condições de uso, manutenção e reposicionamento dos armários. A alegação de que a solução seria característica de determinados fabricantes não foi acompanhada de elemento suficiente para afastar a justificativa técnica apresentada pela unidade competente.

Dessa forma, **mantém-se a redação dos itens 1.2.4.1 e 2.2.4.1 do Caderno de Especificações.**

2.4. Lote 1. Gaveteiro volante AGV. Faixa dimensional e configuração das gavetas

A impugnante questiona a especificação do item AGV – Gaveteiro Volante, especialmente quanto à altura máxima de 600 mm prevista no item 5.1.2.3 do Caderno de Especificações. Requer a ampliação da faixa dimensional para admitir altura de até 630 mm, computados os rodízios, na configuração de três gavetas, sendo uma delas do tipo arquivo.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 177. Disponível em: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#). Acesso em: 19 ago. 2026.

O pedido não merece acolhimento. A área técnica esclareceu que a especificação foi estabelecida para mobiliário com três gavetas e altura compreendida entre 480 mm e 600 mm, não havendo previsão ou necessidade funcional de gavetão destinado ao arquivamento de pastas suspensas.

Ainda segundo a manifestação técnica, a configuração sugerida pela impugnante corresponde a solução distinta daquela definida para atendimento das necessidades da Administração. A faixa de altura prevista está em consonância com a configuração e a funcionalidade pretendidas para o mobiliário, de modo que a existência de gaveteiros com altura superior e configuração diversa no mercado não impõe sua adoção pelo edital.

Portanto, a Administração não está obrigada a ampliar a especificação para contemplar solução não prevista como necessária ao atendimento da demanda. Mantém-se a especificação do item AGV, inclusive quanto à altura e à configuração originalmente estabelecidas.

2.5. Lote 3. Item C02. Regulagem de profundidade do assento, braços 4D e preço de referência

A impugnante sustenta que haveria incompatibilidade entre as especificações técnicas do item C02 – Cadeira com Rodízio e Espaldar Médio – e o respectivo preço de referência. Questiona, em especial, a exigência de regulagem de profundidade do assento e de braços com regulagem 4D, requerendo que tais características sejam excluídas ou convertidas em facultativas, ou, alternativamente, que seja reavaliado o preço de referência.

Quanto às especificações técnicas, **o pedido não merece acolhimento.** A área técnica esclareceu que a previsão de regulagem de profundidade do assento decorre da experiência de utilização de cadeiras anteriormente adquiridas pelo Tribunal, em que foram observadas diferentes necessidades dos usuários quanto à profundidade adequada do assento, em razão das distintas características antropométricas dos servidores.

Considerando que o item C02 é destinado majoritariamente aos postos de trabalho dos servidores, a regulagem de profundidade foi adotada para ampliar a adaptação do mobiliário às características individuais dos usuários e proporcionar melhores condições ergonômicas de utilização.

Quanto aos braços com regulagem 4D, a área técnica informou que a exigência busca proporcionar maior capacidade de adaptação do mobiliário às características dos usuários e às diferentes situações de uso no posto de trabalho, permitindo ajustes de altura, profundidade, posicionamento transversal e rotação dos apoios, com melhor adequação dos membros superiores em relação à mesa, ao teclado e ao mouse.

A manifestação técnica também registrou que, embora tais recursos não sejam obrigatórios como requisitos mínimos em normas técnicas, isso não impede sua adoção como características adicionais de desempenho e ergonomia, quando consideradas adequadas às necessidades de utilização do mobiliário pela Administração.

Quanto à alegação de incompatibilidade de preço, aplica-se a manifestação já apresentada pela área técnica da SEADI: os preços foram mantidos por estarem compatíveis com as exigências legais, constando os parâmetros adotados devidamente explicados e demonstrados analiticamente no processo administrativo.

Assim, não há fundamento suficiente para excluir ou tornar facultativas as características técnicas do item C02, tampouco para determinar a revisão específica do preço de referência apenas com base na comparação apresentada pela impugnante.

2.6. Lote 7. Cadeiras de auditório. Materiais, acabamentos e sistema de rebatimento

A impugnante questiona as especificações das cadeiras de auditório do Lote 7, sustentando que o edital teria privilegiado soluções construtivas específicas quanto às capas traseiras, fechamentos laterais, apoios de braço e sistema de rebatimento. Requer a inclusão da expressão “ou equivalente”, para admitir materiais como polipropileno injetado de alta resistência, poliuretano estrutural e mecanismo de rebatimento por mola de torção, desde que comprovado o atendimento à ABNT NBR 15878:2011.

O **pedido não merece acolhimento**. A área técnica esclareceu que a definição dos materiais e acabamentos considerou a destinação das poltronas aos Salões do Júri do Fórum Clóvis Beviláqua. A escolha de elementos em madeira e painéis derivados de madeira integra a solução de acabamento prevista para esses ambientes, considerando não apenas os requisitos de resistência e durabilidade, mas também sua integração às características arquitetônicas e às condições acústicas pretendidas para os Salões do Júri, ambientes em que a inteligibilidade da comunicação oral constitui aspecto relevante.

Dessa forma, a definição dos materiais não decorreu exclusivamente de requisitos estruturais da poltrona, mas também das condições específicas de utilização e da integração do mobiliário à solução arquitetônica prevista para os ambientes de instalação.

No tocante ao sistema de rebatimento, a área técnica esclareceu que o Caderno de Especificações já estabelece o rebatimento silencioso como requisito funcional, indicando o sistema por contrapesos em caráter preferencial. Assim, o aspecto determinante da especificação é o desempenho silencioso do mecanismo durante a utilização das poltronas.

A orientação do TCU admite que a Administração defina especificações compatíveis com a necessidade pública, desde que haja definição precisa e suficiente do objeto. Ainda, a Súmula nº 270³ invocada pela impugnante, embora voltada à indicação de marca, admite escolhas relacionadas à padronização quando estritamente necessárias e previamente justificadas. No presente caso, não há indicação de marca, mas definição de materiais e acabamentos justificada pela área técnica a partir da destinação específica dos bens, sua integração arquitetônica e as condições acústicas dos Salões do Júri.

Desse modo, não se verifica, a partir dos elementos técnicos apresentados, direcionamento indevido ou necessidade de alteração das especificações do Lote 7.

3. CONCLUSÃO

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula nº 270**. Disponível em: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#). Acesso em: 19 ago. 2026.

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica constante dos autos e na legislação aplicável, decido **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo integralmente as insurgências deduzidas, pelas razões anteriormente expostas; e **MANTER** integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte interessada e publique-se a presente resposta.
Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura eletrônica.

**PRESIDENTE E 1º PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO
TJCE**